



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO RO 1002232-92.2016.5.02.0432

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

### Partes:

**RECORRENTE:** ERONILTON LARANJEIRA DA PAZ - CPF: 794.180.153-15

ADVOGADO: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - OAB: SP0253200

**RECORRIDO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0001-81

ADVOGADO: MARCIA SANZ BURMANN - OAB: SP0229617

ADVOGADO: GABRIELA AMANCIO VIEIRA DA PAZ - OAB: SP0336874

ADVOGADO: Maria Helena Autuori Rosa - OAB: SP0102684



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO - 14ª TURMA**

**PROCESSO Nº: 1002232-92.2016.5.02.0432**

**RECORRENTES: 1) ERONILTON LARANJEIRA DA PAZ**

**2) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**

**DANO MORAL - EMPREGADO ROTULADO DE GERENTE QUE É APRESENTADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL COMO AUTOR DE CRIME DECORRENTE DE ATO DE GERÊNCIA DA RECLAMADA:** Se o empregado é apenas rotulado de gerente, sem qualquer poder de decisão sobre a atividade empresarial, por óbvio, não foi ele o responsável pelo crime ambiental que se investigava. A sua apresentação como responsável pela reclamada, que nada fez para apontar o real autor do delito caracteriza grave ofensa moral.

## **I - RELATÓRIO**

Da r. Sentença (ID. 6d0f223), cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.



O reclamante busca a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos, e quanto à majoração da indenização por dano moral (ID. 7d60b4d).

Por sua vez, a reclamada requer a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do salário "por fora", à devolução de descontos indevidos e à indenização por danos morais. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (ID. 66d6c10).

Não há contrarrazões.

É o relatório.

## **II - CONHECIMENTO**

Tempestivos os apelos (ID. 6d0f223/ ID. 7d60b4d/ID. 66d6c10).

Regular a representação processual das partes (ID 1fb9de6/ID. 444d880/ID. ab470db).

Depósito recursal e custas recolhidas (ID. 9213750/ID. bffb1fa).

Conheço dos recursos ordinários, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Não conheço da impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidas ao autor, uma vez que inexistente prejuízo à reclamada recorrente. Exegese do art. 996, do NCPC.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

##### **Horas extras e reflexos - validade dos cartões de ponto.**

Insurge-se o reclamante em face da decisão que indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, argumentando que se ativava em sobrejornada, extrapolando da admissão até fevereiro de 2014, em 30 minutos, de março de 2014 a outubro de 2015, e daí até a demissão estendia a jornada de uma a duas horas, respectivamente, quatro vezes por semana. Aponta como fundamento a foto de 03/05/2016, que demonstra encerrar a jornada às 21h18min25s. Não usufruía de intervalo regular. A reclamada não apresentou cartões de ponto, apenas colacionou controles manipulados. Pugna pela aplicação da confissão e revelia, nos termos da Súmula nº 338, do C. TST. Diz que não ocorria compensação de jornada. Alega que a reclamada sequer remunerava as horas extras prestadas, pois lança horas em débito a fim de se furtar do cumprimento da obrigação. (ID. 7d60b4d - Pág. 4).

À análise.

A defesa afirmou que o autor laborava no limite legal, cumprindo 8h diárias e 44h semanais, em escala 6 x 1, conforme os espelhos de ponto. Havia compensação de horas de trabalho, limitada a 90 dias, de acordo com norma coletiva, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, Os DSR's laborados eram devidamente compensados com folga semanal ou pagos corretamente (ID. 54cad24).

Os registros de jornada consignam horas variáveis, inclusive quanto ao intervalo alimentar, apontam as horas laboradas, o crédito e o débito no banco de horas, adicional noturno e ausências injustificadas (ID. 5fdf87a), desincumbindo-se a reclamada do seu ônus processual.



Nesse contexto, competia ao autor o encargo de comprovar a jornada declinada na inicial, bem como a alegada incorreção do registro de jornada, do qual não se desincumbiu a contento.

Em que pesem as razões recursais em sentido contrário, a prova oral colhida nos autos não desconstituiu a validade da prova documental da defesa, senão vejamos.

Em depoimento, o autor declarou (ID. 3dee242 - Pág. 1/2):

"informa o reclamante que tinha cartão de ponto, era ponto eletrônico; esclarece que era o próprio crachá; informa que no primeiro ano, o horário contratual seria das 14 às 22:20 horas, porém, trabalhava até 23:20/23:30 horas de 03 a 04 vezes na semana; esclarece que nem sempre esse horário de saída constava do cartão de ponto e somente passava corretamente o horário de saída 02 vezes por semana; após, o reclamante passou a trabalhar no horário contratual das 08 às 17 horas e 03 vezes por semana travc até às 19 horas e afirma o reclamante que nunca passava o crachá às 19 horas; informa o reclamante que trabalhava de segunda a sábado e folga coincidia com o domingo; informa que trabalhava em feriados, fazia constar do cartão de ponto tanto o horário de entrada como o de saída; informa o reclamante que passava o crachá no horário que saía para refeição e somente poderia passar o crachá no retorno quando completava uma hora; esclarece que muitas vezes retorna, trabalhava e somente passava o crachá depois de completada 01 horas; esclareceu o reclamante que 02 vezes na semana apenas parava 01 hora para refeição; (...)".

O preposto da reclamada disse que (ID. 3dee242 - Pág. 2):

"informa a depoente que o reclamante na função de gerenciados entrava às 15 e saía às 23:20 horas e após foi promovido a gerente e trabalhava das 08 às 17 horas; nas duas funções, o reclamante tinha cartão de ponto; no primeiro horário declinado o reclamante normalmente saía para refeição entre às 16 e 17 horas e informa a depoente que o refeitório fica aberto até às 19 horas; no horário das 08 às 17 horas, o reclamante normalmente saía às 12/13 horas para refeição. Nada mais."

A única testemunha, convidada pelo reclamante, referiu que (ID. 3dee242 - Pág. 2):

"informa o depoente que trabalhou com o reclamante na reclamada de 2013 a 2015; o depoente não tinha horário certo, afirmando que às vezes trabalhava das 06 às 14; outras vezes 11 às 19 horas, e das 14 às 22:20 horas; esclarece que essa variação de horário ocorreu no 1º ano; após o 1º ano, passou a trabalhar no horário fixo das 14 às 22:20 horas; esclarece que o horário das 14 às 22:20 horas, trabalhava junto com o reclamante; **informa o depoente que o ponto era através do crachá, o qual é passado no horário em que entra, no horário em que sai para refeição, no horário em que retorna da refeição e no horário em que sai; essa sistemática é usada por todos.** Nada mais." (Grifei).

Como se observa, a própria testemunha obreira admitiu que os horários eram corretamente registrados, sistemática utilizada por todos os empregados.

Nesse contexto, cai por terra a alegação obreira de que os registros de jornada não eram fidedignos.



Não logrou o autor demonstrar incorreções no sistema de compensação de jornada, com base nos registros acostados aos autos, reputados válidos.

A fim de que não se alegue omissão, registro que a foto do sistema eletrônico que indica o horário 21:18:25 não identifica o usuário, nem se retrata uma marcação de ponto (ID. bf0211d - Pág. 1).

Assim, entendo que a origem valorou corretamente o conjunto probatório, razão por que desprovejo o apelo, mantendo íntegro o *decisum*.

### **Dano moral - quantum fixado.**

A matéria será analisada no bojo do apelo da reclamada, tendo em vista que o recurso patronal busca o afastamento da condenação.

### **RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA.**

#### **Salário "por fora".**

Assevera a reclamada que as declarações do preposto não importam confissão, posto que os prêmios concedidos não se confundem com o alegado pagamento de salário à margem dos recibos. Esclarece que o salário foi corretamente anotado na CTPS e integrado no cálculo das demais verbas, inexistindo valores extrarrecibo.

Examino.

A inicial relata que, além do salário contratual, o autor recebia R\$600,00 (seiscentos reais) mensais a título de comissões pela venda de combustíveis aditivados e lubrificantes, valor pago por meio do cartão "good", sendo parte integrado ao salário nos últimos dois meses de contrato a título de gratificação (ID. 88d6324 - Pág. 6).

A reclamada em defesa asseverou que o autor não comprovou as suas alegações (ID. 54cad24 - Pág. 19/20).

Em depoimento o autor disse que (ID. 3dee242 - Pág. 1/2):



"informa o reclamante que recebia salário, vale transporte e um prêmio; o prêmio referia-se à venda de aditivos; gasolina aditivada e lubrificantes; esclarece que o prêmio era pago se atingisse a meta; afirma que a meta era sempre atingida; esclarece o reclamante inicialmente que o prêmio era pago pelo cartão presente do carrefour e após através do cartão good card; informa o reclamante que a partir de janeiro de 2016, a reclamada passou a pagar uma parte do prêmio em holerite; informa o reclamante que o cartão good card era utilizado tão somente para compras. Nada mais."

2):  
A preposta admitiu a premiação, nos seguintes termos (ID. 3dee242 - Pág.

"confirma a depoente que existia premiação, que estava vinculadas metas de vendas de lubrificantes, aditivos, gasolina aditivada; esclarece a depoente que se o reclamante atingisse a meta receberia a premiação através do cartão good card; o mencionado cartão poderia ser utilizado para compras no mercado; mcdonalds; ...".

A origem entendeu que o depoimento da preposta não corroborou as alegações defensivas, no sentido de que não pagava nenhuma verba.

Data vênua do entendimento da origem, dele não compartilho.

Como se observa dos termos da defesa, a ré fundamentou que o ônus da prova era do empregado, bem como que não havia nos autos elementos capazes de confirmar a tese inicial, não havendo falar-se em contradição em relação à declaração da preposta.

A testemunha convidada nada declarou a respeito e as fichas financeiras acostadas aos autos demonstram o pagamento de um só prêmio, em março de 2016 (ID. cee52fd - Pág. 1). A prova documental foi impugnada por excesso de zelo do patrono presente à audiência, inexistindo nos autos elementos capazes de invalidar o teor desses documentos.

Por outro lado, a reclamada não cuidou de acostar aos autos os extratos do cartão por meio do qual efetuava o pagamento dos prêmios a fim de comprovar a natureza da verba, ônus que lhe competia ao admitir que realizou os pagamentos.

Assim sendo, considerando que a reclamada não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, nego provimento ao apelo e mantenho a condenação.

### **Devolução de descontos - contribuição assistencial.**



Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem, aduzindo que repassou os valores à entidade sindical, conforme previsão normativa. Sustenta indevida a restituição das contribuições assistenciais descontadas do reclamante, eis que o autor não se opôs aos descontos.

Vejamos.

Os trabalhadores não podem ser obrigados a contribuir assistencialmente para um sindicato contra a sua vontade.

O desconto autorizado pelo art. 462 da CLT depende de expressa autorização do empregado, em respeito ao princípio protetivo, o que não ocorreu no caso.

Nenhum desconto, portanto, pode ser efetuado na remuneração do empregado sem a sua expressa concordância. O direito de oposição conferido ao empregado pela norma coletiva instituidora da contribuição não se equipara a autorização prevista no art. 462 da CLT.

Ademais, em relação a contribuição assistencial, por analogia, adoto o entendimento da Súmula nº 666 do STF:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Tal manifestação do Supremo Tribunal Federal reflete o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em relação à contribuição sindical, conforme Precedente Normativo nº 119:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

E, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC daquela mesma Corte:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

No mesmo caminho, a Tese Prevalente de nº 10 deste E.TRT:

**"Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito.** (Res. TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)





Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador".

Assim, mantenho a r. Sentença que condenou a reclamada à restituição das contribuições assistenciais descontadas.

Nego provimento.

**Indenização por danos morais - valor fixado (análise conjunta com o recurso ordinário do reclamante).**

A reclamada se insurge em face da decisão que deferiu indenização por danos morais, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), aduzindo que sempre dispensou tratamento respeitoso aos seus empregados. Diz que inexistiu lesão de foro íntimo. Aduz ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Sucessivamente requer a redução do valor arbitrado.

Por sua vez, o reclamante busca a majoração da condenação, alegando que o valor não condiz com a gravidade dos fatos, o porte da reclamada e a condição do empregado.

Examino.

A indenização por dano moral encontra respaldo legal no Art. 5º, V e X, da CF/88, e Arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Necessita que se tenha a comprovação da violação da intimidade, da vida privada, da honra e/ou da imagem da vítima (art. 5º, X, da CF/88), bem como da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor, que, assim, pratica um ato ilícito, atingindo direito e causando o dano ao ofendido (art. 186, do Código Civil). Encerra o raciocínio o disposto no Art. 927, do Código Civil, que fixa a obrigação de reparação do dano causado por aquele que comete o ato ilícito.

Nessa seara, conclui-se pela averiguação da existência de 03 requisitos: a) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito pelo ofensor (culpa ou dolo); b) o dano causado ao ofendido; c) o nexa causal entre os dois anteriores.

No caso presente, o boletim de ocorrência acostado à inicial corrobora a narrativa obreira de que o posto de gasolina foi autuado por crime ambiental, consistente na realização de



obras quando estava em plena atividade. O autor, na qualidade de gerente, foi levado ao distrito policial como autor do delito. Foram apreendidos os combustíveis do posto de gasolina, e o reclamante foi incurso no art. 60, da Lei nº 9.605/98, comprometendo-se a comparecer no Juizado Especial Criminal de Santo André (ID. 2d7d1e1). Consta do Termo de Audiência que o Magistrado esclareceu sobre a possibilidade de composição dos danos e da possibilidade de transação, sendo ofertado pelo I. Ministério Público a imediata aplicação da pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de outra natureza, entrega de cestas básicas a instituição comunitária, o que foi aceito pelo reclamante (ID. 8ecf6a3), assistido por advogado patrocinado pela reclamada conforme alegação constante na defesa às fls. 161.

Não há dúvida de que os fatos que emergem dos autos caracterizaram a violação dos direitos personalíssimos do empregado, honra, dignidade, vida privada e imagem, albergados no art. 5º, X, da Constituição Federal.

No caso em questão, salta aos olhos que o reclamante não foi o verdadeiro autor do delito, sendo utilizado pela reclamada como "escudo" a fim de ocultar seus verdadeiros responsáveis. As alegações feitas na inicial, no sentido de que o reclamante estava apenas "cobrindo" gerente que estava em férias, e outro gerente que estava em reunião; que jamais teve poder de decisão sobre o funcionamento, fechamento ou reforma do posto, sendo que tais decisões eram da Coordenadora, Sra. Cláudia e dos Diretores; que foi acompanhado por advogado da reclamada que orientou o reclamante a aceitar a transação penal (fls. 11 e 12), não foram impugnadas na contestação, principalmente às fls. 160 e ss. onde tratou do tópico em específico.

De outra sorte, corroborando para a veracidade dos fatos alegados na inicial, invoco as máximas da experiência para supor que, realmente, o reclamante não detivesse poderes de administração do posto de gasolina a ponto de determinar abertura, fechamento ou reformas. Alicerçam este entendimento, o fato de a jornada do reclamante ser controlada pela reclamada (fls. 234 e ss), advertência em razão da extrapolação de jornada (fls. 32), e seu reduzido padrão salarial (R\$1.951,15 acrescido de adicional de periculosidade de R\$585,35 - fls. 233). Por tais motivos, e em razão do princípio da boa-fé, a reclamada sequer impugnou a alegação obreira no sentido de que o reclamante não teria sido o autor dos delitos que lhe foram imputados.

Assim, entendo, realmente, que o reclamante serviu de anteparo para a reclamada, a fim de evitar investigação criminal que apontasse os verdadeiros autores do delito. A reclamada, ainda, se incumbiu de patrocinar advogado ao reclamante que, ao que parece, não teria agido com a cautela que determina o regular exercício da profissão. Se o reclamante não foi o autor do delito, seria de se indagar a razão pela qual o Douto Advogado que o defendeu perante o MM. Juízo Criminal não teria juntado aos autos os contratos que determinaram a realização da obra, bem como os cartões de ponto que denotariam que o reclamante não detinha poderes sobre o estabelecimento. O que restou



demonstrado nestes autos ante a admissão dos fatos narrados na inicial, foi ausência de defesa dos interesses do reclamante nos autos do processo criminal.

Por tais motivos, o reclamante foi vítima de ardilosa armadilha da reclamada que, ocultando os reais autores do delito, ainda se incumbiu de patrocinar advogado para cuidar que um inocente respondesse pelo delito e determinasse a cessação da investigação criminal. A fim de se evitar maiores dissabores com o reclamante, a reclamada ainda cuidou de patrocinar o pagamento da transação penal (cestas básicas). Aliás, não só os recibos foram firmados pela entidade beneficente em favor da reclamada, como também, as tratativas sobre quais itens deveriam compor a cesta foram feitas pela reclamada, sem qualquer participação do reclamante (fls. 284/287).

Neste sentido, não resta outra conclusão, senão a de que o reclamante foi compelido moralmente a aceitar os termos de uma transação penal sem qualquer chance de defesa, pois o que restou demonstrado nestes autos, face a admissão dos fatos pela reclamada, foi que o advogado do reclamante não teria lhe defendido a contento.

A transação penal facultada pelos artigos 72 e 73 da Lei 9.099/95 se constitui de um benefício que não poderá ser utilizado pelo réu (no caso o reclamante), pelo prazo de 5 anos (§4º do art. 76 da Lei 9.099/95). Há ainda, a mácula e o dissabor de responder a processo criminal com profunda sensação de injustiça face a ausência da prática de qualquer fato tipificado como crime. A vergonha sentida pelo reclamante, quer intimamente pela situação vivenciada, quer pela exposição da sua imagem perante terceiros que amargou a pecha de réu, é inegável.

Por todo o exposto acima, concluo existir grave ofensa a moral do reclamante.

Quanto ao acerto do valor arbitrado, dispõe o Art. 944, do Código Civil, que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Some-se a este aspecto a análise de outros fatores relevantes, tais como: **a)** caráter pedagógico da sanção; **b)** características pessoais dos envolvidos; **c)** repercussão social, familiar e pessoal do dano causado; **d)** repercussão temporal da lesão perpetrada; **e)** gravidade da conduta do ofensor.

Evidente ser difícil escapar da subjetividade no exame de todos esses aspectos, sendo tarefa bastante difícil a mensuração de uma compensação que reduza o impacto da dor emocional experimentada pela vítima, mas que, ao mesmo tempo, não resulte em seu enriquecimento sem causa e a inviabilidade da atividade econômica do ofensor, quando existente, ou até mesmo de seu sustento e de seus familiares.



Trata-se, muitas vezes, de verdadeiro dilema a exigir do julgador profunda imparcialidade emocional e estrita observância do princípio da razoabilidade.

Aplicadas essas diretrizes ao caso concreto, reputo insuficiente a fixação da indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a última remuneração percebida pelo autor, R\$2.536,50 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), a gravidade dos fatos e o porte da reclamada.

Assim, provejo parcialmente o apelo do reclamante, para rearbitrar a condenação em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor equivalente a aproximadamente 31 salários do reclamante.

Via de consequência, nego provimento ao apelo patronal.

Reformo nestes termos.

#### **Da expedição de ofício.**

Diante da atuação do Dr. JOSÉ GUILHERME JUNIOR (OAB/SP nº 269.809) perante o MM. Juízo Criminal na defesa dos interesses do reclamante, determino expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a fim de que investigue sua conduta e possível infração ético-disciplinar para a tomada das providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com as seguintes peças deste processo: a) inicial (fls. 03/18); b) boletim de ocorrência, termo de compromisso, auto de depósito e auto de entrega (fls. 33/39); c) mandado de intimação expedido pelo MM. Juízo Criminal e Termo de Audiência realizada no MM. Juízo Criminal (fls. 40/42); d) contestação (fls. 124/183); e) recibos e documentos de fls. 284/287 e, f) deste v. Acórdão.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Revisora: a Exma. Sra. Juíza MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO.

#### **IV - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo obreiro para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada. Determina-se expedição de ofício à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que investigue as condutas do Dr. JOSÉ GUILHERME JUNIOR (OAB/SP 269.809) e apure possível infração ético-disciplinar na defesa dos interesses do reclamante junto ao juízo criminal. O ofício deverá ser instruído com as peças já indicadas na fundamentação do voto. Custas no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), a cargo da reclamada.

Com divergência de fundamentação do Desembargador Davi Furtado Meirelles no que diz respeito à devolução das contribuições assistenciais, pois é favorável à cobrança de contribuição assistencial de associados e de não associados e junta declaração de voto.

**FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**

\*6

#### **VOTOS**



## **Voto do(a) Des(a). DAVI FURTADO MEIRELLES / 14ª Turma - Cadeira 2**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

Ressalvo meu entendimento quanto à fundamentação adotada no voto do Ilustre Desembargador Relator sorteado, quanto à cobrança de contribuição assistencial aos sócios e não sócios do Sindicato, conforme fundamentação que segue abaixo:

#### **Descontos indevidos a título de contribuição assistencial**

Este Desembargador entende que a instituição de contribuição assistencial mediante celebração de norma coletiva é legítima e abrigada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com autorização no art. 513, alínea "e" da CLT. Constitui-se em precedente normativo de diversos tribunais, estando em conformidade com a Convenção nº 95 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e, portanto, formando parte de nosso ordenamento jurídico. Assim, nada há de irregular no desconto de contribuições assistenciais dos empregados que se beneficiam de um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho, sejam ou não sócios do Sindicato.

Aliás, como se trata de uma contribuição voluntária, o trabalhador tem direito de se opor a ela, mas desde que isso seja feito perante o Sindicato, e não contra a empresa.

No entanto, considerando que há Tese Prevalente (nº 10) neste TRT em sentido contrário, bem assim por questão de hierarquia e disciplina judiciária, especialmente pelo advento da Lei nº 13.015/2014, que alterou o art. 896 da CLT para determinar uniformização obrigatória de jurisprudência, limitando a independência do magistrado e estabelecendo desvio de rito profundamente prejudicial às partes, hei por bem, apenas por esse motivo, no intuito de evitar delongas desnecessárias pela adoção de teses que, mesmo justas, esbarram em jurisprudência contrária, alterar posicionamento anterior e indeferir o pedido.

Assim, a fim de harmonizar o entendimento do Colegiado quanto ao tema, acompanho a conclusão do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

É o meu voto.

**DAVI FURTADO MEIRELLES**

**Desembargador Federal do Trabalho**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c9f3407	11/06/2018 15:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão